



PARECER JURÍDICO Nº 062/2026

Assunto: Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Ementa/Objeto: Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Cessão de Uso de Imóvel Público ao Grupo de Artes Nativas Anita Garibaldi e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise o Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa autorizar a outorga de cessão de uso, a título gratuito e precário, de imóvel público municipal ao Grupo de Artes Nativas Anita Garibaldi, entidade cultural sem fins lucrativos sediada no Município de Encantado/RS.

Conforme justificativa apresentada pelo Executivo, o texto substitutivo tem por finalidade aperfeiçoar a redação originalmente encaminhada, especialmente para estabelecer de forma mais clara as hipóteses de revogação da cessão, os deveres da entidade cessionária, a responsabilidade pelas despesas de manutenção e consumo, bem como os mecanismos de fiscalização e controle por parte da Administração Pública.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se na esfera de competência do Município, nos termos dos artigos 18 e 30, inciso I, da CF, que asseguram autonomia municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e administrar seus próprios bens.

A gestão, administração, utilização e destinação dos bens públicos municipais constituem atribuições inerentes à autonomia administrativa do ente municipal, cabendo ao Poder Executivo promover sua utilização em prol do interesse público, observadas as autorizações legislativas exigidas pela legislação local.

Verifica-se a existência de competência constitucional e legal.

Ainda, o projeto possui iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo.

A proposição versa sobre administração de patrimônio público municipal, gestão de bens públicos e formalização de instrumento de cessão de uso, matérias diretamente relacionadas à organização administrativa e à gestão patrimonial do Município. Por essa razão, a iniciativa do Prefeito Municipal encontra respaldo no princípio da separação dos poderes e nas disposições da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, não se verifica qualquer vício formal de iniciativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



2. Da Natureza Jurídica da Cessão de Uso

A cessão de uso constitui instrumento jurídico admitido pela doutrina e pela jurisprudência para possibilitar que bens públicos sejam utilizados por entidades privadas sem fins lucrativos quando houver interesse público devidamente caracterizado.

In casu, o imóvel será destinado ao desenvolvimento de atividades culturais, preservação das tradições gaúchas, realização de eventos, cursos, exposições e demais ações de interesse comunitário, finalidades que guardam inequívoca consonância com os objetivos constitucionais de promoção e incentivo à cultura.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, no caso em particular, oportuno destacar que o Grupo de Artes Nativas Anita Garibaldi é entidade tradicionalmente local reconhecida pela sua atuação na preservação da cultura gaúcha e na promoção de atividades comunitárias, circunstância que evidencia o interesse público envolvido na cessão pretendida.

3. Da Legalidade do Texto Substitutivo

Importante destacar que a presente proposição submetida à apreciação legislativa consiste em Projeto Substitutivo, ou seja, trata-se de instrumento legislativo legítimo e amplamente admitido no processo legislativo municipal vigente.

O substitutivo não altera a essência da proposição originária, mas promove aperfeiçoamentos relevantes sob o aspecto jurídico e administrativo, especialmente ao especificar as hipóteses de revogação da cessão, disciplinar as obrigações da entidade beneficiária, estabelecer prazo determinado de vigência, prever mecanismos de fiscalização, assegurar a reversão das benfeitorias ao patrimônio público e resguardar o direito de utilização do imóvel pelo Município em eventos de interesse público.

Observa-se, ainda, que as alterações introduzidas reforçam a segurança jurídica da relação entre o Município e a entidade cessionária, além de ampliarem os mecanismos de proteção do patrimônio público. Portanto, sob o aspecto técnico-legislativo, o texto substitutivo revela-se adequado e juridicamente recomendável.

4. Do Interesse Público

A presente proposição demonstra a presença do interesse público exigido para a utilização de bem público por entidade privada, na medida em que além da promoção de atividades culturais e comunitárias estabelecidas no projeto de lei levado a efeito, o seu texto também estabelece importantes salvaguardas ao patrimônio do Município, dentre as quais, a possibilidade de revogação da cessão em diversas hipóteses, obrigação de manutenção e conservação do imóvel, vedação de transferência a terceiros sem autorização, responsabilidade integral pelas despesas de consumo e incorporação das benfeitorias ao patrimônio municipal ao término da cessão.



Tais mecanismos, registra-se, evidenciam observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o texto Substitutivo ao Projeto de Lei nº 020/2026 é formalmente constitucional, é materialmente constitucional, possui iniciativa legislativa adequada, encontra amparo na competência municipal para administração de seus bens, observa os princípios da Administração Pública, aperfeiçoa o texto originalmente apresentado, conferindo maior segurança jurídica à cessão de uso pretendida e não apresenta vícios de legalidade ou constitucionalidade.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade da proposição, sendo FAVORÁVEL à tramitação do Projeto Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 020/2026, por sua possibilidade jurídica, constitucionalidade, legalidade e interesse público. São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 1º de junho de 2026.

GUSTAVO MEZZOMO

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713